



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 0799/10

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Seguridade Social de Patos. Aposentadoria. RC1-TC-029/11. Assinação de prazo para retificação do ato e dos cálculos. Acórdão AC1-TC-1310/11. Aplicação de multa e concessão de novel prazo – **RECURSO DE REVISÃO** contra última deliberação. Conhecimento do recurso. Não provimento. Necessidade de retificação do ato e dos cálculos proventuais. Assinação de novo prazo.*

ACÓRDÃO APL-TC - 0743/12

RELATÓRIO:

*A apreciação em tela refere-se ao **Recurso de Revisão** impetrado pelo Srº Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social de Patos, contra o **Acórdão AC1-TC-1310/11**¹, exarado apenas para aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 ao referido gestor, por descumprimento de decisão deste Tribunal (RC1-TC-029/11) e assinação de novel prazo para retificação do ato aposentatório e dos cálculos proventuais, nos termos indicados pela Auditoria à fl. 56, referentes à **aposentadoria voluntária** em nome da Srª Josefa de Medeiros, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 386-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, Turismo e Esporte do município de Patos.*

Não resignado com a decisão, em 24/08/11, o supracitado gestor, através do seu representante, interpôs, tempestivamente, as presentes peças recursais alegando, em suma, que:

- Já havia encaminhado documentação pertinente composta de dossiê e dos últimos contracheques da servidora Josefa Medeiros, através do Ofício 016/11, datado de 01/02/11, endereçado ao então Diretor da DEAPG deste Tribunal, Hélio Carneiro, cf. cópias anexas;*
- Com esses documentos, restou demonstrado que o Superintendente não deixou de atender à solicitação deste TCE, pelo contrário, o fez em tempo hábil, não sendo juntados aos autos por culpa exclusiva da tramitação no Tribunal, legitimando, portanto, o ingresso do presente recurso, com fundamento no inciso II, do art. 237, do RI (insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida);*
- Quanto à feitura de novo cálculo proventual da servidora, informa que não foi realizado em virtude de o dossiê ainda se encontrar neste Tribunal e até o presente momento não haver retornado ao PATOSPREV para as devidas providências.*

Ao final, requer a exclusão da condenação na pena de multa, bem como da responsabilidade pela realização do novo cálculo proventual, em face da não devolução dos autos àquele Instituto.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária consignou relatório, às fls. 78/79, constatando que os proventos continuam sendo pagos em parcela única, divergindo do sugerido anteriormente à fl. 56, cf. contracheque obtido em consulta ao SAGRES, às fls. 77, referente à competência 04/2012.

Diante do exposto, entendeu a DIAPG que, “apesar do decurso de lapso temporal, não foram cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC1-TC-1310/2011, sendo competência do Relator excluir ou não a condenação do recorrente na pena de multa, permanecendo, no entanto, a necessidade de retificação, publicação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais, conforme solicitado no relatório de fls. 56.”

¹ Publicação no DOE-TCE em 27/06/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer n° 0808/12, datado de 24/07/12, da lavra da ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Dr.jur. (fls. 81/84), pugnano pelo conhecimento do presente recurso de revisão e, no mérito, pela sua improcedência, devendo ser mantida a decisão contida no Acórdão AC1-TC-1310/11, recomendando, ainda a assinatura de prazo ao gestor com o intuito de providenciar as medidas sugeridas pelo Órgão Técnico no relatório de fl. 56.

O processo foi agendado para a presente sessão plenária, nos termos do art. 35 da LOTCE-PB², com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Antes de adentrar ao mérito do recurso de revisão é imperioso verificar se os requisitos de admissibilidade foram observados.

Sem embaraços, cite-se que o primeiro requisito de admissibilidade a ser observado é o temporal. Neste tocante, percebe-se que a insurreta disporia de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação do Aresto (27/06/2011) para o oferecimento de tal via recursal. Considerando que o mesmo fora manejado em 26/08/2011, atendido está o pressuposto em crivo.

Em relação à legitimidade, é patente que o impetrante é procurador legalmente habilitado para tanto.

Ademais, o recurso de revisão reclama por outros requisitos instrumentais de admissibilidade, dispostos no art. 35, LOTCE, transcritos logo abaixo, verbis:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Dentre as premissas intrínsecas, necessárias ao conhecimento da via recursal manipulada, aduz o interessado que a decisão encontra-se estribada em insuficiência documental, vez que houve a remessa das peças requeridas, porém, por equívoco na tramitação, essas foram anexadas em processo diverso, deixando de serem consideradas para fins de aplicação de multa.

De certa forma, no que tange ao envio de documentos não enxergados até a edição do decisum, assiste razão ao inconformado, motivo pelo qual a presente revisão, preliminarmente, merece conhecimento.

Quanto ao mérito, deve-se considerar que a coima contestada pelo irressignado deveu-se em face da ausência de reformulação dos cálculos proventuais da aposentanda e não pelo simples fato do mesmo ter deixado de acudir ao chamamento processual. Por certo, é sabido que o responsável pela

² Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (grifo nosso)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

insurreição endereçou a este Tribunal documentação (Ofício nº 16/11), cuja recepção manual foi datada de 01/02/2011, na qual estava inserta cópia do contracheque da Srª Josefa Medeiros. Entretanto, a retificação do cálculo proventual não havia sido implantada, ou seja, a determinação desta Corte continuou pendente de cumprimento, não existindo motivos para modificar a penalidade contida no Acórdão.

Atente-se ainda que o gestor mostra desconhecer os trâmites de processos de aposentadoria: os autos não têm que voltar à origem para serem feitas as alterações sugeridas (ato com novo sustentáculo legal e novo cálculo com base nessa fundamentação), quedando-se por terra outro argumento trazido à tona para tentar afastar a aplicação da sanção pecuniária.

Para que não restem dúvidas, esclarece-se que o Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, ao promover os cálculos proventuais da ex-servidora, baseou-se no regramento esculpido na alínea 'b', inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003. Sob tal fundamento, o ato aposentatório acontece com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Todavia, a referida segurada, no instante do pedido de inatividade, já dispunha dos requisitos mínimos para o enquadramento legal sob o pálio do art. 6º da EC nº 41/03 (proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria). Desta forma, haveria uma situação mais vantajosa para a aposentanda, que deveria ser observada pelo Órgão Previdenciário.

Isso posto, voto, em preliminar, pelo conhecimento da revisão e, no mérito, negando-lhe o provimento, sem prejuízo de nova assinação de prazo (60 dias) para a retificação da portaria aposentatória e dos cálculos proventuais, adequando a fundamentação do ato ao disposto no art. 6º da EC 41/03.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00799/10 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer** o presente Recurso de Revisão e, no mérito, **negar-lhe provimento**, sem prejuízo de **novel assinação de prazo (60 dias)** ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos para a retificação da portaria aposentatória e dos cálculos proventuais, adequando a fundamentação do ato ao disposto no art. 6º da EC 41/03, **sob pena de incidência de nova multa.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 03 de outubro de 2012

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*